



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10242.000271/2009-12
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-006.313 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 26 de maio de 2021
Recorrente FRAULA SOARES PANDOLPHO BARBOZA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. DEDUÇÃO NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL.

Na determinação da base de cálculo do imposto de renda devido na Declaração de Ajuste Anual poderão ser deduzidas as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que devidamente comprovadas através de documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente), Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento (e-fls. 37/41) lavrada em nome do sujeito passivo acima identificado, decorrente de procedimento de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora do exercício 2006 (e-fls. 53/57) no qual se apurou: Dedução Indevida de Previdência Oficial e Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF.

A contribuinte apresentou Impugnação (e-fls. 03/05), cujas alegações foram resumidas no relatório do acórdão recorrido (e-fls. 70/73):

Reafirma seu direito ao desconto das Contribuições Previdenciárias, “31.107,71” e apresenta novamente a documentação referente ao desconto da Contribuição da Previdência Oficial.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Consta ainda do referido relatório:

Em obediência ao rito estabelecido pelo art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009 a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Vilhena procedeu à revisão do lançamento e apurou um novo valor de IRPF Suplementar, R\$ 6.596,10 – conforme Termo Circunstanciado IRF/VHA/RO Nº 17/2011, aprovado pelo Despacho Decisório nº 17/2011.

Segundo a Inspeção da Receita Federal do Brasil em Vilhena: “Foi enviado TC nº 17/2011 e não houve até o presente momento manifestação da contribuinte”.

A Impugnação foi julgada Improcedente pela 5ª Turma da DRJ/BEL em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

AJUSTE ANUAL DO IRPF. DEDUÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA OFICIAL. AÇÃO TRABALHISTA. PARTE PATRONAL. INDEDUTÍVEL. PROVAS.

Salvo exceções delineadas em normas específicas, os rendimentos recebidos em decorrência do êxito em ação trabalhista são fatos geradores de Contribuições Previdenciárias na medida em que refletem direitos decorrentes da relação trabalho entre empregado e empresa, destinados a retribuí-la. Sobre esses rendimentos incidem contribuições previdenciárias a cargo do trabalhador e da empresa. No entanto, as contribuições patronais não são dedutíveis no Ajuste Anual do IRPF, apenas as dos trabalhadores e no montante em que são comprovadas.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 19/03/2012 (e-fls. 76), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 30/03/2012 (e-fls. 77/79) contendo os argumentos sintetizados no trecho a seguir reproduzido:

Observa-se, que os valores a serem preenchidos na Declaração de Renda, são aqueles recebidos de fomes pagadoras, devidamente comprovadas, de maneira que o próprio formulário vai solicitando o seu preenchimento, sendo certo que o valor oriundo ao Imposto de Renda foi de forma correta preenchida, pois, foi solicitado o valor do IRRF, qual seja: R\$ 31.107,71 (trinta e um mil cento e sete reais e setenta e um centavos), ressaltando que foi preenchido como imposto na fonte e não a deduzir, conforme relatado no Acórdão, que ora se recorre.

Com relação à Contribuição Previdenciária Oficial deduzida, a 5ª Turma da DRJ/BEL não observou que o valor deduzido está a menor e não indevido, conforme afirma. Há um erro no preenchimento da Declaração, da parcela a deduzir, senão vejamos: foi recolhido pela Justiça do Trabalho, antes de liberar o crédito da requerente, o valor de R\$ 63.230,98 (sessenta e três mil duzentos e trinta reais e noventa e oito centavos), a título de Contribuição Previdenciária Empregador e Oficial (requerente), em documento próprio (GPS - Cód 2909), sendo que R\$ 27.168,47 (vinte e sete mil cento e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos), refere-se à Previdência Empregador e R\$ 36.062,51 (trinta e seis mil sessenta e dois reais e cinquenta e um centavos) refere-se à Previdência trabalhador, ou seja, parte requerente.

É de bom alvitre lembrar, que a Justiça do Trabalho, nas ações trabalhistas, antes de liberar o crédito da parte reclamante, recolhe todos os encargos, tanto Previdenciários (parte empregador e reclamante), quanto da União, inclusive custas.

Assim, os rendimentos recebidos por parte da requerente no ano de 2005, exercício de 2006, conforme já devidamente comprovados foram: R\$ 37.671,48 (FUNCEF) e R\$ 165.676,35 (ação trabalhista, autos nº 00705.2001.141.14.00-3), sendo que referidos valores são líquidos, os quais sofreram redução de R\$ 391,68, referente contribuição previdenciária oficial, R\$ 4.667,72, referente IRRF, R\$ 36.062,51; referente contribuição previdenciária oficial e R\$ 31.107,71, referente IRRF, respectivamente, sendo certo que os valores foram a contribuição do empregado, ora requerente, e devidamente descontados do seu crédito a receber.

Voto

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, impõe-se esclarecer à recorrente que o litígio a ser analisado por este Colegiado restringe-se à Dedução Indevida de Previdência Oficial mantida no julgamento de primeira instância.

Extraí-se dos autos que a autoridade revisora afastou a Compensação Indevida de IRRF de R\$ 31.107,71 e a Dedução Indevida de Previdência Oficial de R\$ 391,68, mantendo apenas a glosa da Contribuição à Previdência Oficial de R\$ 27.168,47 referente à Caixa Econômica Federal - CEF, conforme indicado no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido constante do Termo Circunstanciado (e-fls. 07, 54, 60).

Importante ressaltar nesse ponto que o Relator a quo se equivocou ao apontar que o litígio abrangia toda a Dedução Indevida de Previdência Oficial de R\$ 27.560,15 apurada no lançamento, uma vez que a parcela de R\$ 391,68 referente à Funcef já havia sido devidamente acatada na Revisão de Ofício.

No que concerne às contribuições declaradas para a CEF, o acórdão de primeira instância corroborou as razões de decidir da autoridade revisora conforme excertos a seguir reproduzidos (e-fls. 72/73):

Neste marco, consigna-se que é assegurado o direito à dedução das Contribuições à Previdência Oficial da base de cálculo do IRPF, desde que haja comprovação de que o ônus sofrido tenha sido da contribuinte.

Os rendimentos recebidos na ação trabalhista pela interessada são fatos geradores de contribuições previdenciárias, na medida em que foram decorrentes do trabalho prestado pela contribuinte à reclamada, salvo hipótese de isenção expressamente delineada em norma específica.

Tanto a empresa como a trabalhadora devem pagar suas contribuições sobre os rendimentos decorrentes da relação trabalhista reconhecidos em ação judicial. No entanto, diferente das contribuições da empresa, as contribuições da impugnante sofrem um limite máximo, um teto estabelecido anualmente. Ou seja, se o trabalhador receber valores superiores ao teto, deverão contribuir com uma alíquota incidente sobre o referido teto, o excedente não é tributado. Já as empresas devem contribuir aplicando a alíquota sobre a totalidade dos rendimentos pagos.

No caso concreto, a impugnante carrega aos autos o “Demonstrativo do Cálculo dos Encargos Previdenciários”, onde está destacado o montante de R\$ 27.168,47. No entanto, referido valor corresponde à parte da empresa, conforme relatado expressamente na “Apuração do Encargo Previdenciário e Resumo”, de fl. 09. Portanto,

procede a glosa realizada, pois a contribuinte só pode deduzir da base de cálculo do IRPF os valores de suas próprias contribuições previdenciárias, não sendo lícito a dedução das contribuições da empresa.

Em seu Recurso, a contribuinte sustenta que o valor de R\$ 63.230,98 recolhido através de GPS (e-fls. 10) corresponde à contribuição previdenciária do empregador e do trabalhador. Não obstante, não se verifica nos autos nenhum documento extraído do processo judicial capaz de confirmar essa informação. Ao contrário, todas as peças acostadas indicam contribuição previdenciária patronal (e-fls. 09, 20, 79), não havendo qualquer evidência de que o valor de R\$ 27.168,47 em litígio tenha sido retido da reclamante. Em vista do exposto, não merece reparos a decisão recorrida.

Cabe mencionar que todas as deduções informadas na Declaração de Ajuste Anual estão sujeitas a comprovação por documentação hábil e idônea, nos termos do art. 73 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), e que, havendo questionamento acerca das despesas declaradas, cabe ao sujeito passivo o ônus de demonstrá-las de maneira inequívoca, sem deixar dúvidas. A finalidade da realização de diligências é elucidar questões comprometidas e não produzir provas em favor do contribuinte.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll